

RELATÓRIO N° , DE 2003

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado que susta a Portaria nº 8, de 25 de setembro de 2000, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul é chamada a opinar sobre o texto do Projeto de Decreto Legislativo do Senado que susta a Portaria nº 8, de 25 de setembro de 2000, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Por ser de interesse do Mercosul, a matéria em pauta é submetida ao exame desta Representação, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN, para emitir Relatório destinado a situá-la no contexto da integração regional consubstanciada no Mercosul.

A proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer pela aprovação, indo em seguida ao Plenário, onde o Requerimento nº 490, de 2002, subscrito pelo Senador Ricardo Santos, solicitou que a matéria fosse apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos. Impugnado o Requerimento pela Presidência, com fulcro no art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, foi a proposição encaminhada à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar a Portaria nº 8, de 25 de setembro de 2000, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que proíbe a importação de pneus recauchutados e usados, seja como bens de consumo, seja como matéria-prima.

Os autores da proposição argumentam que a Secretaria de Comércio Exterior exorbitou de suas funções, invadindo esfera de competência do Poder Legislativo, à luz do art. 22, VIII, da Constituição Federal.

Segundo explicam os autores, discorrendo sobre o mérito da referida Portaria, os pneus cuja importação ela proíbe, quando adequadamente remoldados, têm as mesmas características de pneus novos. Sustenta esse argumento a “Nota Técnica sobre Pneus Reformados”, de 3 de outubro de 2000, elaborada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Citam ainda as conclusões do Grupo de Trabalho constituído pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que decidiu permitir e regulamentar a importação de pneus recauchutados.

Registra a Justificação formulada pelos ilustres autores da presente proposição que dez por cento da frota de veículos de passeio européia e utilitários utilizam pneus remoldados, bem como noventa e oito por cento dos aviões das linhas aéreas internacionais.

Asseveram os autores que não há justificação técnica para que se proíba a importação de pneus remoldados. A sua proibição, constante da Portaria nº 8 de 2000, da SECEX, teria resultado de pressões provenientes das multinacionais, fabricantes de pneus novos, instaladas no País.

Considerando que cabe a essa Comissão a análise da matéria, do ponto de vista do Mercosul, cumpre mencionar que a Portaria nº 8, de 2000, da Secex já fora objeto de reclamação por parte do Uruguai, que julgou gravemente prejudicadas suas exportações de pneumáticos remoldados para o Brasil como resultado da emissão da referida Portaria.

Depois do insucesso das negociações diretas levadas a cabo entre o Brasil e o Uruguai, em conformidade com os Artigos 2º e 3º do Capítulo II do Protocolo de Brasília sobre Solução de Controvérsias, aquele país iniciou o procedimento arbitral em conformidade com o Capítulo IV do Protocolo.

O Uruguai, como parte Reclamante, manifestou que o objeto da controvérsia estava constituído exatamente pela Portaria da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX) N° 8/00 de 25 de setembro de 2000, objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo, a qual dispôs a não concessão de licenças de importação de pneumáticos recauchutados e usados, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), seja para consumo ou uso como matéria-prima.

Anteriormente à Portaria N° 8/00, a Portaria N° 8/91, de 13 de maio de 1991 já havia proibido a importação de pneumáticos “usados” (classificados na Subposição NCM 4012.20), mas não proibia a importação dos pneumáticos recauchutados (classificados na Subposição NCM 4012.10). A importação de pneumáticos “recauchutados” foi autorizada durante o período de dez anos que mediou entre a Portaria N° 8/91 e a Portaria N° 8/00.

A Subposição NCM 4012.10 (“pneumáticos recauchutados”) refere-se tecnicamente aos pneumáticos “reformados”, que incluem: os “remoldados” (objeto desta controvérsia), os “recauchutados” e os “recapados”, distinguindo-se da Subposição NCM 4012.20 que faz referência aos pneumáticos “usados”.

A proibição estabelecida pela Portaria N° 8/00, ao fazer alusão genericamente à Posição NCM 4012, introduziu uma proibição nova, ao estender a que antes alcançava apenas os pneumáticos “usados” aos três tipos de pneumáticos “reformados”, violando diversas normas vigentes no Mercosul, em especial as disposições do Tratado de Assunção e de seu Anexo I, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 22/00 e os princípios gerais do direito.

Em virtude do expresso, a empresa uruguaia SERISUR S.A., cuja principal atividade consiste na reconstrução de pneumáticos para a exportação, viu-se impedida de continuar exportando ao Brasil pneumáticos “remoldados”, como vinha fazendo até a entrada em vigor da Portaria nº 8/00, o que lhe provocou graves prejuízos. Além da SERISUR S.A., qualquer empresa uruguaia está impedida, hoje, de exportar tal mercadoria ao Brasil.

Em seu laudo, o Tribunal Arbitral concluiu que, com relação aos Princípios Gerais de Direito Internacional, a Portaria nº 8/00 afeta os princípios “pacta sunt servanda” e de “boa fé” (Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, arts.18, 26 e 33.1), os quais adquirem mais relevância e aprofundamento nos processos de integração. Afeta, ademais, o fluxo comercial das importações de pneumáticos remoldados provenientes do Uruguai, garantido pela normativa Mercosul.

Em suma, o Laudo do Tribunal Arbitral, aprovado por unanimidade, concluiu que a Portaria nº 8 de 25 de setembro de 2000 da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior era incompatível com a normativa Mercosul, e que o Brasil deveria, em consequência, adaptar sua legislação interna em consideração à citada incompatibilidade.

O Brasil atendeu à decisão do Tribunal Arbitral por meio da Portaria nº 2, de 8 de março de 2002, da Secretaria de Comércio Exterior, que autorizou o licenciamento de importação de pneus remoldados, procedentes dos Estados Partes do Mercosul, desde que obedecam ao disposto nas normas do INMETRO, do Regime de Origem do Mercosul bem como as estabelecidas por autoridades de meio ambiente.

Em face de todo o exposto, vê-se que, do ponto de vista do Mercosul, a matéria perdeu o seu objeto a partir do momento em que o Governo brasileiro cumpriu o Laudo emitido pelo Tribunal Arbitral do Mercosul.

A Portaria nº 8, de 2000, entretanto, objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo, continua a valer para os pneus usados e reformados oriundos dos demais países. Portanto, embora a matéria em pauta esteja prejudicada no que diz respeito à competência da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, não perdeu de todo o seu objeto, devendo prosseguir a sua tramitação no Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator